

**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O
GOVERNO DA REPÚBLICA DA MACEDÔNIA PARA A ISENÇÃO DE VISTOS**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República de Macedônia
(doravante denominados as “Partes”),

Desejando fortalecer os laços de amizade e cooperação entre os dois países;

Reconhecendo a necessidade de facilitar as viagens entre seus territórios de nacionais de ambos os países, e

Tendo em mente que o Governo da República da Macedônia decidiu unilateralmente abolir a exigência de vistos de curta duração para nacionais da República Federativa do Brasil,

Acordam o seguinte:

PARTE I

**Isenção de Vistos de Curta Duração para Nacionais da República Federativa do Brasil
e Nacionais da República da Macedônia**

Artigo 1

1. Os nacionais das Partes, portadores de passaportes nacionais válidos, entrarão, transitarão, permanecerão e sairão do território da outra Parte, sem a necessidade de visto, para fins de turismo, férias ou negócios, para permanência contínua que, ou cuja duração total de estadas subsequentes, não ultrapasse noventa (90) dias por semestre, contado da data da primeira entrada.

2. Os nacionais das Partes beneficiados por este Acordo não terão, apenas em função deste Acordo, o direito de desempenhar qualquer atividade remunerada durante a estada no território da outra Parte.

3. Os fins de negócios mencionados neste Artigo referem-se aos indivíduos que visitem o território da outra Parte com o propósito de participar de encontros de negócios, negociar contratos, discutir projetos, bem como realizar outras atividades que não caracterizem atividade remunerada ou emprego.

4. Os nacionais das Partes, portadores de passaporte nacional válido, devem obter os vistos apropriados segundo a legislação do Estado da outra Parte se pretendem permanecer no território da outra Parte por período superior a noventa (90) dias ou desempenhar qualquer atividade remunerada ou empregatícia.

Artigo 2

1. Os nacionais das Partes cujos passaportes tenham sido danificados, perdidos ou roubados durante sua permanência no território da outra Parte notificarão imediatamente a Missão diplomática ou Representação consular do Estado de sua nacionalidade, bem como as autoridades competentes do Estado receptor.

2. A Missão diplomática ou Representação consular de cada Parte emitirá para seus respectivos nacionais um novo passaporte ou documento provisório de identificação, que autorize o retorno ao Estado de sua nacionalidade. Nesses casos, os nacionais do Estado das Partes sairão do território do Estado receptor sem obter visto.

Artigo 3

Os nacionais do Estado de qualquer das Partes que não possam sair do território do Estado da outra Parte no período especificado no Artigo 1 deste Acordo por motivo de força maior, que possa ser comprovado mediante documentos ou confirmado de outra forma, poderão solicitar a prorrogação da permissão de estada pelo período necessário para sair do território conforme a legislação do Estado receptor.

PARTE II
Isenção de Visto para Portadores de Passaporte Diplomático, Oficial ou de Serviço

Artigo 4

Os nacionais das Partes, portadores de passaportes diplomáticos, oficiais ou de serviço válidos, não acreditados no território da outra Parte, entrarão, transitarão, permanecerão e sairão do território da outra Parte, sem a necessidade de visto, por um período máximo de noventa (90) dias, contados da data da entrada.

Artigo 5

A prorrogação do período mencionado no Artigo 4 deste Acordo será concedida pelas autoridades competentes do Estado anfitrião mediante solicitação por escrito da Missão diplomática ou da Representação consular do Estado acreditante.

Artigo 6

No caso de não existir Missão diplomática ou Representação consular do Estado acreditante, os portadores de passaportes diplomáticos, oficiais ou de serviço poderão consultar o Departamento Consular do Ministério de Relações Exteriores do Estado anfitrião.

Artigo 7

Os nacionais das Partes, portadores de passaportes diplomáticos, oficiais ou de serviço válidos, membros de Missão diplomática, Representação consular ou funcionário de organismos internacionais no território da outra Parte, bem como os membros de sua família que com eles vivam e sejam portadores de passaportes diplomáticos, oficiais ou de serviço válidos, poderão entrar, transitar, permanecer e sair do território da outra Parte, sem a necessidade de visto, durante todo o período da sua missão.

PARTE III
Disposições Gerais

Artigo 8

Os nacionais das Partes entrarão, transitarão e sairão do território da outra Parte através dos pontos de fronteiras abertos ao tráfego internacional de passageiros.

Artigo 9

Os nacionais das Partes cumprirão as leis e os regulamentos vigentes no território da outra Parte durante sua estada.

Artigo 10

Este Acordo não cerceia o direito de cada Parte de recusar a entrada ou abreviar a permanência de cidadãos da outra Parte considerados indesejáveis.

Artigo 11

1. As Partes intercambiarão, por via diplomática, exemplares de passaportes diplomáticos, oficiais ou de serviço válidos, mencionados neste Acordo, no prazo máximo de trinta (30) dias após a data de assinatura deste Acordo.

2. Caso haja introdução de novos passaportes diplomáticos, oficiais ou de serviço ou modificação dos existentes, as Partes intercambiarão, por via diplomática, exemplares de seus novos passaportes, acompanhados de informação pormenorizada sobre suas características e uso, com a antecedência mínima de trinta (30) dias de sua entrada em circulação.

Artigo 12

Qualquer das Partes poderá suspender parcial ou totalmente a aplicação deste Acordo por motivo de segurança, de ordem pública ou de saúde pública. A adoção de tais medidas, assim como o fim de tal suspensão, será notificada à outra Parte no prazo mais breve possível, por via diplomática.

Artigo 13

1. Este Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após a data de recebimento da segunda nota diplomática em que uma Parte informa a outra do cumprimento dos seus respectivos requisitos legais internos para sua entrada em vigor e terá vigência indeterminada.

2. Este Acordo poderá ser modificado ou emendado por consentimento mútuo das Partes, por via diplomática. As modificações e emendas entrarão em vigor nos termos do parágrafo 1 deste Artigo.

3. Qualquer uma das Partes poderá, a qualquer momento, notificar a outra, por escrito e por via diplomática, de sua intenção em denunciar o presente Acordo. A denúncia surtirá efeito noventa (90) dias após o recebimento da notificação.

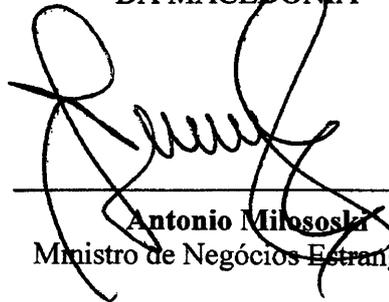
Feito em Brasília, em 2 de maio de 2011, em dois exemplares originais, nos idiomas português, macedônio e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá o texto em inglês.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL



Antonio de Aguiar Patriota
Ministro das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
DA MACEDÔNIA



Antonio Milososki
Ministro de Negócios Estrangeiros

